



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

SENHOR PRESIDENTE;  
SENHORES VEREADORES.

**JUSTIFICATIVA**

Segundo o Estatuto da Criança e do adolescente, são garantidos os direitos mínimos essenciais e fundamentais da pessoa humana do menor, sendo dever da família, comunidade, sociedade em geral e principalmente dos poderes públicos, efetivarem os direitos que lhe são referentes, pondo-os a salvo de qualquer situação vexatória ou constrangedora.

Somos sabedores da imensa dificuldade encontrada por pais e mães ao se dirigirem a sanitários públicos instalados em shopping, cinemas e teatros, situações por vezes constrangedoras em se tratando de crianças de até dez anos utilizando sanitários do sexo oposto.

Além disso, quando não há alternativa, senão pedir ajuda a estranhos e desconhecidos, existe o risco de colocar a criança em situação de vulnerabilidade, sem olvidar quer muitas DST's são transmitidas em banheiros públicos.

Há diversas pesquisas e estudos recentemente publicados, unâimes em concluir que não convém mesmo na presença de pais ou responsáveis, misturar um mesmo banheiro público, criança com adultos.

**PROJETO DE LEI Nº**

004/13

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO  
BANHEIRO FAMÍLIA NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE  
PRAIA GRANDE E OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

3.<sup>a</sup> Sessão Data 20/02/2013  
Encaminhamento Aprovado  
em 1º Decesso  
Presidente

4.<sup>a</sup> Sessão Data 27/02/13  
Encaminhamento Aprovado  
em 2º Decesso  
Presidente



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

02

Art. 1º- Todos os Shoppings, Cinemas, Teatros da Estância Balneária de Praia Grande- SP, com grande circulação de pessoas, deverão ter ao menos um “banheiro família” à disposição dos usuários.

Parágrafo único- Entende-se, para efeito do disposto no *caput* do artigo, “banheiro família” como aquele utilizado por criança com menos de 10 (dez) anos de idade acompanhada dos pais, responsáveis ou que seja portador da tutela amparada pelo poder judiciário.

§ 1º - O “banheiro família” consiste em um espaço com louças adaptadas a faixa etária até 10 anos de idade.

§ 2º - A utilização do “banheiro família” fica restrita e exclusivamente às crianças com até 10 anos de idade, sendo autorizada a permanência apenas do responsável legal.

Art. 2º - O “banheiro família” deverá estar dentro das normas da Vigilância Sanitária Municipal, e a sua utilização deverá ser gratuita.

Art. 3º - Nenhuma construção ou reforma de shopping, Cinemas, Teatros da Estância Balneária de Praia Grande- SP será licenciada se o projeto não contemplar o disposto no Art. 1º desta Lei.

Art. 4º - Os estabelecimentos objetos desta lei terão 06 meses para se adequarem a esta regra, sob pena de suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 5º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação, estabelecendo procedimento de fiscalização e imposição de sanções aos infratores desta lei.

Art. 7º- As eventuais despesas com execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentais próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala Mal. Castelo Branco, 14 fevereiro de 2013.

CARLOS EDUARDO BARBOSA  
VEREADOR.

03  
d

## FOLHA DE INFORMAÇÃO

### PROCESSO N.º 014/13

Sr. Presidente:

Abro o presente processo, composto de 02 fls., referentes a(o)  
**PROJETO DE LEI N.º 04/13** e uma folha de informação.

Praia Grande, 20 de fevereiro de 2013.

  
**Fabiano Cardoso Vinciguerra**  
Operador Técnico

À Assessoria Jurídica para manifestação.

Praia Grande, 20 de fevereiro de 2013.

  
**Manoel Roberto do Carmo**  
Diretor Legislativo



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
Estado de São Paulo

**À DIRETORIA LEGISLATIVA  
SENHOR DIRETOR:**

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Carlos Eduardo Barbosa, que “Dispõe sobre a criação do banheiro família no âmbito do Município da Estância Balneária de Praia Grande”.

O projeto de lei em análise pretende evitar o constrangimento causado aos pais que tenham filhos de sexo oposto, com menos de 10 anos, obrigados a recorrer a ajuda de terceiros, quando da necessidade de uso dos banheiros públicos situados em Shoppings Centers, Centros Comerciais, Supermercados, Parques, Estadios, Ginásios Esportivos, Cinemas, Teatros, Casas de Shows e Espetáculos.

Não há restrições de ordem legal ou regimental que impeçam a apreciação dessa matéria pelo Colendo Plenário, uma vez que ao Município cabe legislar sobre assuntos de interesse local.

É bastante relevante a criação de norma jurídica visando criar e estabelecer novos critérios para o comportamento social, uma vez que o dinamismo da sociedade atual fez surgir um verdadeiro revezamento no cuidado e lazer dos filhos por ambos os pais.

Por vezes, os mesmos são arremessados para situações de constrangimento, no momento em que seus filhos, geralmente de sexos opostos, necessitem usar o banheiro público.

Portanto, do ponto de vista formal o projeto reúne as condições necessárias para ser submetido à deliberação do Colendo Plenário, única instância a quem caberá discutir o mérito da propositura.

Praia Grande, 15 de fevereiro de 2013.

**FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA**  
Assessor Jurídico

À elevada deliberação das Comissões Permanentes.  
Praia Grande, 15 de fevereiro de 2013.

**MANOEL ROBERTO DO CARMO**  
Diretor Legislativo/Administrativo



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo**

PROCESSO N° 014/13

PROJETO DE LEI N° 04/13

AUTOR: Vereador CARLOS EDUARDO BARBOSA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Vereadora TATIANA TOSCHI MENDES

PARECER

Senhor Presidente:

Às catorze horas e quarenta e cinco minutos do dia dezoito de fevereiro de dois mil e treze, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da douta Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Carlos Eduardo Barbosa, que “Dispões sobre a criação do banheiro família no âmbito do Município da Estância Balneária de Praia Grande”.

→ O projeto de lei em análise pretende evitar o constrangimento causado aos pais que tenham filhos de sexo oposto, com menos de 10 anos, obrigados a recorrer a ajuda de terceiros, quando da necessidade de uso dos banheiros públicos situados em Shoppings Centers, Centros Comerciais, Supermercados, Parques, Estadios, Ginásios Esportivos, Cinemas, Teatros, Casas de Shows e Espetáculos.

Não há restrições de ordem legal ou regimental que impeçam a apreciação dessa matéria pelo Colendo Plenário, uma vez que ao Município cabe legislar sobre assuntos de interesse local.

É bastante relevante a criação de norma jurídica visando criar e estabelecer novos critérios para o comportamento social, uma vez que o dinamismo da sociedade atual fez surgir um verdadeiro revezamento no cuidado e lazer dos filhos por ambos os pais.

Por vezes, os mesmos são arremessados para situações de constrangimento, no momento em que seus filhos, geralmente de sexos opostos, necessitem usar o banheiro público.



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
**Estado de São Paulo**

Portanto, do ponto de vista formal o projeto reúne as condições necessárias para ser submetido à deliberação do Colendo Plenário, única instância a quem caberá discutir o mérito da propositura.

QUORUM: MAIORIA SIMPLES.

  
**JANAINA BALLARIS**

  
**TATIANA TOSCHI MENDES**

  
**RÔMULO BRASIL REBOUÇAS**



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

**AUTÓGRAFO DE LEI N° 04/13**

“Dispõe sobre a criação do banheiro família no âmbito do Município da Estância Balneária de Praia Grande e dá outras providências”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:**

Art. 1º- Todos os Shoppings, Cinemas, Teatros da Estância Balneária de Praia Grande- SP, com grande circulação de pessoas, deverão ter ao menos um “banheiro família” à disposição dos usuários.

Parágrafo único- Entende-se, para efeito do disposto no *caput* do artigo, “banheiro família” como aquele utilizado por criança com menos de 10 (dez) anos de idade acompanhada dos pais, responsáveis ou que seja portador da tutela amparada pelo poder judiciário.

§1º - O “banheiro família” consiste em um espaço com louças adaptadas a faixa etária até 10 anos de idade.

§ 2º - A utilização do “banheiro família” fica restrita e exclusivamente às crianças com até 10 anos de idade, sendo autorizada a permanência apenas do responsável legal.

Art. 2º - O “banheiro família” deverá estar dentro das normas da Vigilância Sanitária Municipal, e a sua utilização deverá ser gratuita.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
Est. de São Paulo

Art. 3º - Nenhuma construção ou reforma de shoppings . Cinemas, Teatros da Estância Balneária de Praia Grande- SP será licenciada se o projeto não contemplar o disposto no Art. 1º desta Lei.

Art. 4º - Os estabelecimentos objetos desta lei terão 06 meses para se adequarem a esta regra, sob pena de suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 5º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60(SESSENTA DIAS) dias, contados a partir da data de sua publicação, estabelecendo procedimento de fiscalização e imposição de sanções aos infratores desta lei.

Art. 6º- As eventuais despesas com execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentais próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
Em 27 de Fevereiro de 2.013

SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA  
Presidente

CARLOS EDUARDO GONÇALVES KARAN  
1º Secretário

EUVALDO REIS DOS SANTOS MENEZES  
2º Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
Em 27 de Fevereiro de 2.013

Manoel Roberto do Carmo  
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

Em 28 de fevereiro de 2.013.

**OFÍCIO GPC-L Nº 043/13**

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo Lei nº 04/13, relativo ao Projeto de Lei nº 04/13, de autoria do Nobre Vereador *Carlos Eduardo Barbosa* e que “dispõe sobre a criação do banheiro família no âmbito do Município da Estância Balneária de Praia Grande”, aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Quarta Sessão Ordinária, da Primeira Sessão Legislativa da Décima Primeira Legislatura, realizada no dia 27 do corrente mês.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

  
**SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA**  
Presidente

**CÓPIA**

Excelentíssimo Senhor  
**ALBERTO PEREIRA MOURÃO**  
DD. Prefeito da Estância Balneária de  
PRAIA GRANDE

**RECEBIDO**  
28/02/13  
*alvo*  
Assinatura  
Funcionário